



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.919065/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.276 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de agosto de 2014
Assunto PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Delegacia da RFB competente para que se aguarde o encerramento dos processos nº 11080-906.159/2009-50 e 11080-906.160/2009-84, anexando-se a esses autos inteiro teor das decisões proferidas nos citados processos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Opperman Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 286/294 e anexos fls. 295/305) interposto contra o Acórdão nº 10-45.866 (fls. 276/280) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/POA (DRJ/POA), na sessão de 22 de agosto de 2013, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da homologação parcial da PER/DCOMP nº 27256.71303.230407.1.7.02-7835, enviada em 23 de abril de 2007 (fl. 213), retificadora da PER/DCOMP 38336.4538.300306.1.3.02-5416.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

23/07/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em suma, o crédito apresentado pela Contribuinte na DCOMP consiste no Saldo Negativo (SN) do ano-calendário 2005, em seu entender, no valor originário de R\$5.898.721,85. A partir dessa premissa, fez duas declarações de compensação (sequenciais 01 e 02), ambas vinculadas a este processo de crédito, qual seja, nº 11080-919.065/2011-6.

A declaração da Sequencial 01 foi homologada (débito de 01/2006), enquanto a Sequencial 02 (débito de 02/2006) o foi parcialmente. Tal se deu, segundo o Sr. Fiscal, pois recolhimento de estimativas que compõem o SN foram identificados parcialmente, quais sejam, PA 03/2005 e 06/2005, o que resultou na diminuição do SN para R\$ 5.559.133,29.

Entendeu o Sr. Auditor que: “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada na PER/DCOMP: 27256.71303.230407.1.7.02-7835” – fl. 192.

A decisão da Autoridade Fiscalizadora registrou, em seguida, o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos, em seu entender, indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011 (fl. 192):

Principal	Multa	Juros
270.112,39	54.022,47	166.011,07

A Contribuinte se contrapôs ao despacho decisório por meio da manifestação de inconformidade (fls. 02/12 e anexos 13/191), precisamente resumida pela Sra. Relatora da 5ª Turma da DRJ/POA:

“A interessada alega, em síntese, que as compensações em que utilizou parte dos pagamentos das estimativas de 03 e 06/2005 não foram homologadas, tendo apresentado manifestações de inconformidade ainda pendentes de julgamento. Defende ainda o reconhecimento de imunidade tributária, com o que, todos os valores de IRPJ deixariam de ser devidos, informa que ajuizou ação declaratória de imunidade quanto aos tributos federais, julgada improcedente e objeto de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 342.314), que estaria suspenso até o julgamento do RE nº 580.260, de repercussão geral sobre o tema, e por fim, pede:

1. O reconhecimento, desde logo, da sua imunidade tributária, afastando-se a cobrança do saldo do IRPJ;

2. Caso não haja o reconhecimento da imunidade, a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado do RE 580.264 e, em sendo mantida decisão de mérito exarada em tal recurso, a extensão dela ao caso ora tratado;

3. Caso não acolhidos nenhum dos pedidos acima, a suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial sobre a legitimidade das compensações realizadas nos meses de abril e julho de 2005;

4. Ao final, caso aceitas as compensações realizadas anteriormente, a confirmação total dos valores expressos na DCOMP 27256.71303.230407.1.7.02-7835 com a quitação integral do IRPJ do exercício de 2006 – fls. 277/8.

A 5ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade, considerou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão de nº 10-45.886, proferido na sessão de 22 de agosto de 2013, assim foi ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Quando a própria contribuinte não se declara imune em DIPJ e apresenta declaração de compensação de saldo negativo, não é cabível a apreciação de alegação de imunidade tributária em manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível sobrestar o processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal para tanto.

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/POA podem ser assim resumidos:

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

“A manifestação de inconformidade, portanto, somente é admissível para o sujeito passivo questionar a não homologação de compensação. No caso em apreço, a discussão da imunidade tributária extrapola o litígio, pois a contribuinte, nesse aspecto, não questiona a não homologação da compensação e nem se manifesta com relação à inexistência do crédito” fl. 279.

A DRJ enfatiza que a própria contribuinte não se declara imune perante a Receita Federal, além de apurar IRPJ e pretender com isso a compensação do saldo negativo. A delegacia afirma que se fosse levantado o aspecto da imunidade, o pedido seria de restituição/compensação de crédito de pagamento indevido, não de saldo negativo como foi proposto.

"Ademais, a imunidade tributária está sendo apreciada judicialmente e o processo seguirá seu curso normal, tendo em vista que foi constatado que o RE 580.264 não se aplica neste caso, conforme excertos de decisão expedida nos autos do RE 342.314" fl. 279.

DO SOBRESTAMENTO

Alega não existir previsão legal tanto no Decreto nº 70235/1972 quanto no art.74 da Lei nº 9.430/1996, a respeito de sobrestamento de processo ao se tratar das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

DA COMPENSAÇÃO

"O PER/DCOMP 27256.71303.230407.1.7.02-7835 é retificador do PER/DCOMP 38336.4538.300306.1.3.02-5416, que foi entregue em 30/3/06, ocasião em que parte dos pagamentos das estimativas dos PAs 03 e 06/2005 já estavam comprometidos na utilização em compensações formalizadas nos PER/DCOMPs 33394.73885.250505.1.3.04-4205 utilização e 15147.85597.300805.1.3.04-0180, entregues em 25/05/05 e 30/8/05, respectivamente; a não homologação destas compensações ocorreu apenas em março de 2009. Tem-se, portanto, condição primordial para sua utilização em compensação" fl 280.

A Contribuinte objetivando ver reformado o Acórdão nº 10-45.886, da 5ª Turma da DRJ/POA, interpôs Recurso Voluntário (fls. 286/294 e anexos fls. 295/305). Sem inovar os seus fundamentos, assim como na manifestação de inconformidade, requereu:

1. O reconhecimento da imunidade tributária, afastando-se a cobrança do saldo do IRPJ;
2. Caso não haja o reconhecimento da imunidade, a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado do RE 580.264, haja vista o disposto no art. 543-B, do CPC e no art. 62-A, do RICARF;
3. Caso não acolhidos nenhum dos pedidos acima, a suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial sobre a legitimidade das compensações realizadas nos meses de abril e julho de 2005, objetos dos processos nºs 11080-906.159/2009-50 e 11080-906.160/2009-84; e
4. Ao final, a homologação integral dos valores expressos na DCOMP 27256.71303.230407.1.7.02-7835, com a quitação integral do IRPJ do exercício de 2006.

Não foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogado com procuração outorgada pelo presidente da pessoa jurídica Recorrente, este último com poderes para prática deste ato à luz do quanto disposto nos atos constitutivo da Contribuinte (fls. 294, 297 e 301).

O ato é tempestivo, pois a decisão proferida pela DRJ em 22/08/2013 (fl. 276) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 26/09/2013, uma quinta-feira (fl. 284) e o recurso foi interposto em 29/10/2013, uma terça-feira.

É imprescindível registrar que o termo final do prazo era o dia 26/10/2013, um sábado, logo, prorrogado para o dia 28/10/2013, uma segunda-feira. Todavia, o *dies a quo*, mais uma vez foi prorrogado, já que o dia 28/10/2013 foi ponto facultativo em decorrência do Dia do Servidor Público, nos termos da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de nº 03/2013, publicada no DOU em 04/01/2013, na Seção 1, página 47.

Nesse caminho, recebo o recurso.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, identificamos os seguintes pontos controvertido:

1. É caso de aplicação do disposto no art. 62-A, do Anexo II, do RICARF?
2. O crédito desta DCOMP é certo e líquido? e
3. É possível, e necessária, a suspensão do curso do processo até o julgamento dos processos nºs 11080-906.159/2009-50 e 11080-906.160/2009-84, que tem como objeto a extinção de estimativas que compõem o saldo devedor?

Quanto à possibilidade de ser reconhecida imunidade tributária nos autos deste processo de PER/DCOMP, esse capítulo do recurso não deve ser conhecido. Isso porque, nos termos do § 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, combinado com as regras do Decreto 70.235/72, o rito deste processo está restrito à análise da existência do crédito objeto de declaração de homologação.

Nesse sentido, vale transcrever o fundamento do voto d. Relatora da DRJ recorrida:

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Art. 2º A Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

“A manifestação de inconformidade, portanto, somente é admissível para o sujeito passivo questionar a não homologação de compensação. No caso em apreço, a discussão da imunidade tributária extrapola o litígio, pois a contribuinte, nesse aspecto, não questiona não homologação da compensação e nem se manifesta com relação à inexistência do crédito” – fl. 279.

Ademais, ainda que esse fosse o rito próprio, nos termos da Súmula 01³, deste e. CARF, o pedido também não poderia ser conhecido, haja vista que, como a própria Contribuinte informa, há processo judicial em trâmite no e. STF, RE 342.314/RS, cujo objeto é a declaração de imunidade tributária.

Desse modo, não conheço do pedido de reconhecimento de imunidade.

III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO POR APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF

O art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF) não mais possibilita a suspensão do curso de processo em trâmite neste e. CARF, em decorrência de sobrestamento pelo r. Supremo Tribunal. Os §§ 1º e 2º foram revogados pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013.

Mesmo que estivessem em vigor os dispositivos citados, no caso em análise não seria possível aplicá-los, pois o e. Supremo Tribunal não sobrestou julgamento do RE 342.314/RS, interposto pela Contribuinte, como pode ser lido na decisão proferida pelo Exa. Ministra Relatora, Dra. Rosa Weber, divulgada no DJ em 31/05/2012:

“2. Assiste razão em parte à União.

O RE 580.264, que embasou a determinação de devolução dos autos, foi julgado com tamanhas ressalvas que restou inviabilizada a sua aplicação ao caso dos autos. Tais ressalvas não foram consignadas na ementa do julgado, mas constaram, com clareza solar, da fundamentação dos votos vencedores, sobressaindo o fato de que o autor, Grupo Hospital Conceição, era uma sociedade de economia mista absolutamente sui generis, pois a União detém 99,9% das suas ações.

Em seu voto vista, a Ministra Ellen Gracie, que determinou a suspensão deste processo, ressaltou a peculiaridade do caso, cuja solução somente poderia ser aplicada a hipóteses idênticas:

‘Ante todo o exposto, voto pelo reconhecimento da imunidade ao Grupo Hospitalar Conceição e pelo consequente provimento do recurso extraordinário, ressaltando, apenas, que o pronunciamento da questão posta em sede de repercussão geral só aproveita a hipóteses idênticas, vale dizer, em que o ente

³ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

público seja controlador majoritário do capital da sociedade de economia mista em que a atividade desta corresponda à própria atuação do Estado na prestação de serviços constitucionalmente asseguradas (sic) aos cidadãos'.

A submissão do tema à análise da sua repercussão geral, contudo, é inadequada, pois o recurso extraordinário foi interposto em julho de 2000, muito antes da implantação dessa sistemática. O processo deve retomar o seu curso normal, com o julgamento do recurso extraordinário no âmbito da 1ª Turma desta Corte.

Dado o exposto, deve ser afastado o pedido da Recorrente.

IV. DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO

Como cediço, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, haja vista a previsão constante no art. 156, II, do CTN. Este mesmo diploma legal, desta vez no art. 170, apresenta os requisitos mínimos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vemos que a previsão em lei e a certeza e a liquidez do crédito do contribuinte são os requisitos mínimos que as leis dos entes tributantes devem dispor. No âmbito Federal, a Lei nº 9.430/96, naquilo que interessa ao caso em análise, apresenta, também, os seguintes contornos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Pois bem. Como dito no relatório deste feito, o crédito apresentado pela Contribuinte na DCOMP consiste no Saldo Negativo (SN) do ano-calendário 2005. O Sr. AFRF homologou parcialmente a compensação, pois, em seu entender, não foram confirmados os pagamentos das parcelas **(débitos) de estimativas vencidas em 31/05/2005 e 31/08/2005**, que compõem o saldo devedor do AC 2005 (as folhas dos autos serão indicadas em tabela abaixo).

O Sr. Fiscal chegou a esse entendimento, pois a Contribuinte pretendeu extinguir esses débitos com **créditos** de pagamentos indevidos / à maior de estimativas **recolhidos em 29/04/2005 e 29/07/2005** e objeto de outros processos administrativos⁴, ainda não julgados sequer pela DRJ.

Desse modo, a DRJ que proferiu o Acórdão aqui recorrido, manteve o decidido no Despacho Decisório, pois entendeu que a ausência de confirmação dos pagamentos faz com que o crédito não seja certo e líquido.

Processo nº 11080.919065/2011-65
Resolução nº 1102-000.276

S1-C1T2
Fl. 1.899

Os dados referentes aos créditos, débitos, nº das DCOMP e dos processos de crédito são resumidos na tabela abaixo:

Processo de Crédito	11080-906.159/2009-50	11080-906.160/2009-84	11080-919.065/2011-65 – Este processo	
PER/DCOP Transmissão	33394.73885.250505.1.3.04-4205 25/05/2005	15147.85597.300805.1.3.04-0180 30/08/2005	19086.39990.230407.1.7.02-5983 23/04/2007 - Sequencial 01	27256.71303.230407.1.7.02-7835 23/04/2007 - Sequencial 02
Retificada Transmissão	Não	Não	39062.71875.240206.1.3.02-4535	38336.45738.300306.1.3.02-5416 30/03/2006
Crédito Natureza - Período - DARF - Arrecadação	IRPJ Indevido/maior - 03/2005 - R\$ 350.000,00 - 29/04/2005	IRPJ Indevido/maior - 06/2005 - R\$ 1.616.738,33 - 29/07/2005	Saldo Negativo - AC 2005 - R\$ 5.898.721,85 Crédito utilizado em valor originário: R\$ 4.610.122,20	Saldo Negativo - AC 2005 - R\$ 5.898.721,85 Crédito utilizado em valor originário: R\$ 1.209.787,67
R\$ PER/DCOMP Atualizado	R\$ 19.604,23	R\$ 323.380,21	R\$ 4.722.148,16	R\$ 1.253.098,07
Débito Cód. - PA - Valor - Vencimento	2362 - 04/2005 - R\$ 19.604,23 - 31/05/2005	2362 - 07/2005 - R\$ 323.380,21 - 31/08/2005	2362 - 01/2006 - R\$ 4.722.148,16 - 24/02/2006	2362 - 02/2006 - R\$ 1.253.098,07 - 31/03/2006
Despacho Decisório	25/03/2009 - Nº 825064984	25/03/2009 - Nº 825065004	04/10/2011 - Nº 005570168	
Status	Não Homologada. Manifestação de inconformidade ainda não julgada.	Não Homologada. Manifestação de inconformidade ainda não julgada.	Homologada	Homologada parcialmente, pois o SN disponível, segundo o Fiscal e a DRJ, é R\$ 5.559.133,29.
Fls.	160/169	184/191	192/212	213/216

Entende-se pela leitura do Despacho Decisório nº 00557016 que a Contribuinte teria efetuado pagamento indevidos / à maior de estimativas (recolhidos em 29/04/2005 e 29/07/2005), fato também expressado no Acórdão da DRJ/POA (DARF fls. 169 e 191):

Acórdão DRJ/POA (fl. 280):

“Ainda que os valores das estimativas dos PAs 03 e 06/2005 tenham sido recolhidos integralmente, parte deles estava comprometida em declarações de compensação”.

Anexo Despacho Decisório (análise de crédito), fls. 195/196

Fls. 194 e 195 Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Valor utilizado para compor o SN do período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
2362	31/03/2005	29/04/2005	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 330.589,87	R\$ 19.410,13
2362	30/06/2005	29/07/2005	R\$ 1.616.738,33	R\$ 1.616.738,33	R\$ 1.616.738,33	R\$ 1.296.559,90	R\$ 320.178,43
					R\$ 1.966.738,33	R\$ 1.627.149,77	R\$ 339.588,56

Ademais, o fato de as outras duas DCOMPs relacionadas a este saldo negativo ainda estarem pendentes de julgamento pela DRJ (processos de crédito nºs 11080-906.159/2009-50 e 11080-906.160/2009-84) não prejudica esse entendimento, pois:

não há dúvida que a Contribuinte recolheu R\$ 5.898.721,85 de IRPJ;

o fundamento da não homologação da DCOMP de valores que compõem o SN foi superado pela Súmula CARF nº 84;

ainda que a declaração não seja homologada nos outros dois processos administrativos, não impactará no saldo negativo objeto de análise neste processo, já que a Contribuinte efetivamente recolheu R\$ 5.898.721,85 além do devido, como pode ser visto no Despacho Decisório de fl. 192 e organizado na tabela abaixo:

IRPJ Recolhido	R\$ 18.495.711,99
IRPJ Devido	R\$ 12.596.990,14
Saldo Negativo	R\$ 5.898.721,85

Em outros termos, caso as declarações vinculadas a este processo não sejam homologadas, o Fisco não poderá lançar IRPJ, pois é fato incontroverso que a Contribuinte recolheu IR além do devido, enquanto os débitos, quais sejam, estimativas de dois meses do AC 2005, são no valor de R\$ 270.112,39. O máximo que o Fisco poderia fazer seria aplicar multa pela não homologação o que, como sabido, também não impactará no saldo negativo.

Dessa feita, o crédito originário de R\$ 270.112,39 seria decorrente dos pagamentos indevidos / à maior de estimativas recolhidos em 29/04/2005 e 29/07/2005, o que também é incontroverso, e não da compensação com débito de estimativa de vencidas em 31/05/2005 e 31/08/2005, como pode ser visto na tabela de fls. 194/5, citada logo acima.

Ademais, esses recolhimentos indevidos / à maior de estimativas feitos em 29/04/2005 e 29/07/2005 não foram considerados na tabela “Parcelas Confirmadas” (fl. 194).

Outrossim, a decisão proferida neste processo não implicará na extinção de débito tributário objeto de outro processo, em decorrência deste dispositivo afirmar, apenas, que o crédito que compõe o saldo negativo efetivamente existe, enquanto nos outros dois processos o ponto controvertido é a possibilidade de ser compensado no próprio exercício recolhimento indevido de estimativa de IRPJ.

Contudo, à luz dos princípios que regem o processo administrativo fiscal federal, por questão de prejudicialidade, entendo necessário o aguardo do julgamento dos processos nºs 11080-906.159/2009-50 e 11080-906.160/2009-84.

V. DISPOSITIVO

Dado o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Receita Federal do Brasil competente, para que aguarde o encerramento dos Processos nº 11080-906.159/2009-50 e 11080-906.160/2009-84, anexando a esses autos inteiro teor das decisões proferidas nos PA's citados, retornando os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)
João Carlos de Figueiredo Neto